NOTA GCA/IEF PLANO DE TRABALHO N° 01/2017/GEUC/DIUC/IEF

Análise Plano de Trabalho
Compensação Minerária Vale S.A.

Processo de DAIA Nº 0023178-D, 00231179-D e 0023242-D
Empreendimento: Linha de Transmissão da Mina de Tamanduá e Mina da Mutuca.

Apresentação: GEUC/IEF.
Unidade de Conservação Proponente: Parque Estadual da Lapa Grande

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da "compensação minerária", recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

Para o cumprimento da referida Compensação Minerária dispõe o art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e ainda regulamentado pelo no art. 2º da Portaria IEF n° 27/17:

> Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> § 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, dispõe:

> Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à

> adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.
>
> §1º – A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> §2º – **A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.**
> (Vide § 2º do art.75 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)

Considerando que o empreendimento em questão iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual n° 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação, ou manutenção, ou regularização de uma unidade de conservação de proteção integral.

Considerando que é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual n° 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Considerando que empreendimentos submetidos ao §2º do art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

Assim, a empresa VALE S.A. apresentou proposta de Compensação Minerária à GCA/IEF, considerando a Portaria IEF n° 27/2017, por meio da medida de manutenção/implantação, para o empreendimento:

• Linha de Transmissão da Mina de Tamanduá e Mina da Mutuca Processo de DAIA Nº 0023178-D, 00231179-D e 0023242-D, a ser deliberada na 10ª RO da Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB em 23 de outubro de 2017, através do Parecer Único GCA/DIUC n°015/2017.

Considerando que o Plano de Trabalho n° 01/2017/GEUC/DIUC/IEF, deve tratar de aplicação de recursos para Unidades de Conservação pertencentes a Bacia do Rio São Francisco;

Considerando que foi relacionado o processo de compensação que inclui a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;

Considerando que a Unidade de conservação a ser beneficiada constante do Plano de Trabalho n° 01/2017/GEUC/DIUC/IEF é o Parque Estadual da Lapa Grande e que este encontra-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;

Considerando o disposto na Lei Estadual Nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 27/2017;

Considerando que de acordo com o art. 8º Portaria IEF nº 27/2017, os valores definidos como referência para o cumprimento da obrigação de compensação devem ser atualizados conforme os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Tabela do TJMG desde sua fixação, até o final do cumprimento do TCCFM, dentro do prazo estabelecido;

A GCA/IEF **não identifica objeções** quanto ao objeto do presente Plano de Trabalho nº 01/2017/GEUC/DIUC/IEF, desde que se enquadre na categoria manutenção/implantação (art. 2°, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017) respeitando a exigência locacional em relação a obrigatoriedade da mesma Bacia Hidrográfica a qual as Unidades de Conservação a serem beneficiadas estão inseridas, sendo esta a Bacia do Rio São Francisco.

SÃO FRANCISCO

Ressalta-se que o valor a ser utilizado pelo Plano de Trabalho nº 01/2017/GEUC/DIUC/IEF, é inferior ao total do valor da compensação do referido empreendimento, restando um saldo remanescente referente a este empreendimento conforme pode ser visualizado no quadro abaixo:

Compensação Minerária Vale S.A. Parecer GCA/DUC nº 015/2017	
Empreendimento: Linha de Transmissão da Mina de Tamanduá e Mina da Mutuca Bacia São Francisco	
Plano de Trabalho nº 01/2017/GEUC/DIUC/IEF	
VALOR TOTAL DA COMPENSAÇÃO APROVADO EM OUTUBRO/2017 PELA CPB DAIA Nº 0023178-D, 00231179-D e 0023242-D	**R$ 1.608.915,92**
VALOR ATUALIZADO DA COMPENSAÇÃO Tabela do TJMG até outubro/2017	**R$ 1.608.915,92**
VALOR A SER UTILIZADO PELO PT nº 01/2017/GEUC/DIUC/IEF	**R$ 573.695,82**

Considerando que o valor total aprovado pela CPB da Compensação Minerária do empreendimento Linha de Transmissão da Mina de Tamanduá e Mina da Mutuca Mutuca (Bacia do Rio São Francisco) totaliza **R$ 1.608.915,92**, tal valor foi distribuído entre os quatro Planos de Trabalho da DIUC destacados abaixo em outubro de 2017:

Plano de Trabalho	**Unidade de Conservação**	**Bacia Hidro.**	**Gerência/DIUC**	**Valor a ser utilizado**
01/2017	Parque Estadual da Lapa Grande	São Francisco	GEUC/IEF	**R$ 573.695,82**
02/2017	UC's São Francisco	São Francisco	GEUC/IEF	**R$ 724.503,00**
01/2017	UC's São Francisco	São Francisco	GEREF/IEF	**R$ 1.575,80**
01/2017	UC's São Francisco	São Francisco	Sumidouro GEUC IEF	**R$ 49.184,00**
Total a ser utilizado pelos Planos de Trabalho:				**R$ 1.348.958,62**
Remanescente deste empreendimento:				**R$ 259.957,30***

*O valor remanescente de **R$ 259.957,30** será aplicado em um futuro plano de trabalho a ser apresentado à CPB.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos e especificações técnicas e financeiras do Plano de Trabalho nº 01/2017/GEUC/DIUC/IEF. Assim, demais esclarecimentos técnicos e/ou de viabilidade do referido plano de trabalho, devem ser realizados diretamente com a Gerência responsável.

Sem mais, esta Gerência se coloca a disposição.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017

(Retificada em 12 de setembro de 2018)

Nathalia Luiza Fonseca Martins
Gerência de Compensação Ambiental
Instituto Estadual de Florestas